

LICENCIAMENTO DE OBRAS / USO DE ÁREAS PÚBLICAS

DECRETO N.º 17.079, de 28 de dezembro de 1995.

Dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100 inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei n.º 769, de 23 de setembro de 1994, decreta:

Art. 1º - A utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas, obedecerá as seguintes condicionantes:

I. prévia anuência das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência;

II. autorização a título precário, devendo cessar a qualquer tempo a juízo da Administração Regional, mediante revogação do termo, sem que assista ao usuário direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões;

III. observação da legislação específica.

Parágrafo Único – Ficam excluídas deste Decreto as ocupações de áreas públicas de uso predominantemente comercial que estejam inseridas dentro da área tombada ou que impliquem em alteração de loteamento registrado.

Art. 2º - A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 769, de 23 de setembro de 1994.

§ 1º - A Administração Regional estabelecerá, por meio de ordem de serviço, o preço correspondente à utilização de área pública, considerando os coeficientes previstos no Anexo I, II, III e IV, deste Decreto, bem como:

- a) área utilizada;
- b) localização;
- c) valor de mercado dos imóveis existentes nas mediações;
- d) finalidade da utilização ou do uso, sendo onerada com maior valor aquela atividade com finalidade lucrativa.

§ 2º O preço será obtido pela aplicação dos coeficientes estabelecidos pela Administração Regional, incidentes sobre o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF, fixada para o mês de pagamento.

§ 3º Na fixação do preço público os Administradores Regionais indicarão a fonte de consulta utilizada para definição do coeficiente arbitrado.

Art. 3º - Os valores da ocupação nos Terminais Rodoferroviários e Rodoviários do Distrito Federal serão cobrados aplicando-se os coeficientes elencados na tabela do Anexo II.

Parágrafo único – No caso dos permissionários, as despesas a serem rateadas relativas à utilização das áreas de uso comum, corresponderão no terminal rodoviário a 30% e no terminal rodoferroviário a 15% do total apurado.

Art. 4º - O pagamento do preço público obedecerá aos critérios abaixo estabelecidos:

I. Quando a utilização corresponder a período superior a 12 meses poderá o usuário optar por uma das seguintes formas:

- a) pagamento mensal;
- b) pagamento em período semestral.

II. Quando a utilização corresponder a período até 12 meses, o pagamento será feito por uma das seguintes formas:

- a) pagamento mensal;
- b) pagamento antecipado, computados os dias efetivamente autorizados em cada mês;

c) pagamento anual antecipado.

Parágrafo único – Em qualquer das formas de pagamento deverá ser recolhida a primeira parcela, no ato da assinatura do termo próprio, contando-se a partir dessa data os prazos subseqüentes fixados para os demais pagamentos.

Art. 5º - O recolhimento do preço fixado, ou sua isenção, não desobriga o usuário de pagar as despesas com energia elétrica, água, limpeza ou outras, postas a sua disposição no logradouro público.

§ 1º - Os custos decorrentes dos danos da utilização da área pública, serão ressarcidos aos cofres públicos pelo autorizado, após orçamento apresentado pela Administração Regional, sob pena de não lhe ser concedida uma nova autorização além de outras cominações legais.

§ 2º - Será de responsabilidade exclusiva do usuário, o custo relativo aos danos provenientes da manutenção de redes de serviços públicos, bem como seu remanejamento.

Art. 6º - A celebração de termo para utilização de espaço em logradouros públicos, não exige o usuário da obrigação de cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações, meio ambiente e demais normas existentes para cada tipo de atividade a ser exercida.

Art. 7º - Os termos celebrados em decorrência da utilização de áreas públicas, poderão ser prorrogados a critério da Administração, obedecidas a legislação em vigor.

Art. 8º - O atraso no pagamento do preço ensejará a incidência, cumulativamente, de juros de mora, atualização monetária e multa, assim especificados:

I- juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II- variação da UPDF no período vigente;

III- multa de dez por cento (10%).

Art. 9º - Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se-á:

I- a imediata desocupação da área utilizada;

II- ao pagamento de multa de cinquenta por cento (50%) acrescida sobre o preço correspondente à utilização enquanto não for devolvida a área utilizada, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, e das demais cominações legais.

Art. 10 - Na hipótese de licitação pública será observado o critério de preço base a ser fixado em razão do disposto no § 1º, art. 2º deste Decreto.

Art. 11 – A normatização de ocupação a título precário de áreas públicas em especial as lindeiras a lotes de uso predominantemente comercial, serão feitas por meio de Instrução Normativa Técnica a serem expedidas pelo Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – IPDF.

Art. 12 – Poderá ser dispensado o pagamento do preço público de ocupação se o usuário for órgão ou entidade da Administração Pública.

Parágrafo único – As dispensas do pagamento serão concedidas por ato do Subsecretário de Coordenação das Administrações Regionais, publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 13 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário especialmente os Decretos 10.923, de 18 de novembro de 1987, n.º 15.397, de 30 de dezembro de 1993 e n.º 16.959, de 22 de novembro de 1995.

Brasília-DF, 28 de dezembro de 1995.

107º da República e 36º de Brasília

Cristovam Buarque